



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
CNPJ: 01.577.844/0001-62

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 040/2023

ORIGEM: Secretaria Municipal de Administração

NATUREZA: Licitação

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de materiais de limpeza e utensílios de copa e cozinha para o município de São Pedro dos Crentes.

ASSUNTO: Analise de Recursos e revisão dos Atos Administrativos.

1. RELATÓRIO:

A empresa J V DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME, pessoa jurídica de direito privado, interpôs recurso contra a decisão que declarou vencedora as empresas: COMERCIAL GOA EIRELI DISTRIBUIDORA E EMPREENDIMENTOS NORDESTE LTDA; SANTOS COELHO COMERCIO LTDA E PRIMAVERA DISTRIBUIDORA, suscitando que os preços ofertados pelas empresas são completamente inexequíveis.

A única empresa a apresentar contrarrazões foi a empresa PRIMAVERA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA-EPP, alega que sua proposta é a mais vantajosa para a administração e que a exequibilidade dos preços são comprovados por meio dos documentos apresentado de acordo com o edital.

Desta feita, decidiu o Presidente da CPL pela improcedência do recurso da recorrente, face ao analisar as contrarrazões concordar que o menor preço ofertado é o que deve ser declarado vencedor, de acordo com a modalidade da licitação e o seu julgamento.

É o que se tinha a relatar.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS:

O presente recurso cumpre aclarar, que a empresa recorrente alega que as empresas venceram itens com preços inexequíveis, tendo item com cerca de 60% (sessenta por cento), abaixo do preço parâmetro da administração.

Nessa seara, a Comissão Permanente de Licitação emitiu decisão mantendo sua decisão incólume quanto ao decidido no dia do certame, mantendo sua decisão inalterada, desconsiderando as alegações apresentadas pela empresa recorrente.

E desta forma o processo vem a Procuradoria para emitir parecer final quanto a analise processual, e ao recurso ora aviado pela empresa recorrente.

2.1 - Do Recurso Aviado Pela Empresa Recorrente.

Em analise ao recurso protocolado pela empresa J V DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME cumpre ressaltar que merecem uma atenção especial as alegações apresentadas pela recorrente, face destacar que os itens foram vencidos com queda de 50% a 60% dos preços ofertados pela administração.

Nesse cenário, ao analisarmos o próprio pregão eletrônico de plano conseguimos verificar pontos que devem uma atenção por esta procuradoria municipal.

Em analise ao procedimento do certame, causa grande estranheza a essa procuradoria o fato dos itens terem sido abertos por lote, e quando se encerrava o tempo para lance dos lotes, a CPL demorava cerca de 45 a 50 minutos, para abrir os outros lotes, como se não tivesse nenhum servidor acompanhado o certame, fato predominante para se ofertar lances abaixo do preço do mercado, face não ter no momento nenhum intermediador do certame público.

Deve ser destacado ainda que, a margem de lucro de empresas que trabalhos com secos e molhados (supermercados e similares), estão na faixa de 10% a 40% de lucro nos itens, que lhe são vendidos, sendo grande parte deste itens na margem de 20%.

E a Comissão Permanente de Licitação possui meios eficazes para evitar os preços inexequíveis, tanto pela atuação do Pregoeiro, como pela documentação complementar que pode ser solicitada pela comissão, tais como: nota fiscal de entrada, como também nota fiscal de saída.



Nesse diapasão, a Comissão Permanente de Licitação após a etapa de lances, solicitou uma composição de preços, a fim de comprovar eventualmente a possibilidade dos preços serem inexequíveis, todavia as composições solicitadas não conseguem comprovar nada, uma vez que não é solicitado nenhum documento, nenhuma nota fiscal, nada, além de nada.

Na verdade dos fatos, a composição de preços solicitada pela CPL neste certame não consegue comprovar a exequibilidade, uma vez que é elaborado a revelia pela empresa vencedora, sem precisar comprovar a veracidade das informações, **É MELHOR NEM SOLICITAR COMPOSIÇÃO DE PREÇOS, SE NÃO PEDIR PELO MENOS AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.**

Nessa seara, essa procuradoria entende que houve equívocos por partes da Comissão Permanente de Licitação uma vez que não acompanhou o momento das ofertas de lance, bem como não solicitou uma composição de preços que pudesse comprovar robustamente a possibilidade de fornecimento dos produtos que tiveram quedas acima de 50% dos preços estabelecidos pela administração.

3. FUNDAMENTOS PARA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO:

Dito isto, mesmo diante da provação formal do recorrente, o licitante ou interessado, cabe a Administração Pública a invocação do **princípio da autotutela**, que estabelece para a Administração Pública o poder de controlar os seus próprios atos, anulando-os no caso de constatação de ilegalidade ou revogando-os se inconvenientes ou inoportunos.

Assim, a Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Tal princípio possui previsão nas Súmulas do STF nº 346 e 473. Esta última dispondo o seguinte:

Súmula nº 473:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."



O princípio da autotutela fica evidente na própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando prevê no artigo 49 a anulação por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Destarte, resta à Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes buscar a aplicação efetiva do princípio da legalidade, consagrado no caput do art. 37 da Constituição Federal, atendendo ao que estabelece o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e alicerçado pelo princípio da autotutela, nos termos das orientações do Tribunal de Contas da União:

"ACÓRDÃO Nº 1904/2008 - TCU – Plenário

(...)

9.2. é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Como consequência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados;

(...)

9.4. não há óbice para que a comissão de licitação, no decorrer do procedimento, caso possua delegação de competência da autoridade superior, anule parcialmente o certame e o refaça, aproveitando os atos regularmente praticados. Inexistindo delegação de competência, caberá à comissão de licitação declarar a invalidade dos atos eivados de vício e submeter à prévia decisão da autoridade superior proposta quanto à invalidade parcial do certame e ao refazimento dos pertinentes procedimentos;"

3. CONCLUSÃO:

Por tal motivo, considerando que à Administração Pública cabe o dever de primar pelo princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da CF/88, através do qual os atos da administração somente podem perpetrar-se se estiverem em pleno



acordo com previsão legal, bem como para garantir o princípio da autotutela trazido pelo art. 49, c/c art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, nos manifestamos no seguinte sentido de:

- a) Chamar o feito à ordem, para anular o Pregão Eletrônico nº 040/2023;
- b) Providenciar a comunicação aos interessados;
- c) Lançar a informação de anulação do certame nos sistemas eletrônicos obrigatórios;
- d) Publicar a decisão de anulação no Diário Oficial.
- e) Requerer a CPL que quando solicitada as Composições de Preços que peçam notas fiscais a fim de dar legitimidade às composições.

São Pedro dos Crentes (MA), 16 de janeiro de 2024.



Celsivan dos Santos Jorge
Procurador Municipal
Portaria nº 020/2021

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

Considerando os erros verificados no procedimento licitatório sob exame, que acarretou modificações no instrumento convocatório afetando as propostas de preços dos licitantes; considerando, ainda, A NULIDADE INSANÁVEL VERIFICADA PELA PROCURADORIA MUNICIPAL, ratifico os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados pela Procuradoria e determino a **ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2023**, na forma e nos termos transcritos acima, com fundamento em especial no art. 21, §4º,c/c art. 49, da Lei nº 8.666/93e Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e cumpra-se.

São Pedro dos Crentes (MA), 17 de janeiro de 2024.
ROMULO COSTA Assinado de forma digital
ARRUDA:028230653 por ROMULO COSTA
69 ARRUDA:02823065369

RÔMULO COSTA ARRUDA
Prefeito do Município de São Pedro dos Crentes